



EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. PREVALENCIA DA GARANTIA A SAÚDE E VIDA SOBRE OS ASPECTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS. LIMINAR DEFERIDA DECISÃO CORRETA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I – A decisão agravada determinou que o agravante arque com o tratamento quimioterápico específico ao tratamento da patologia da requerente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC.

III - Conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal, consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

IV - Com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

V – Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdam os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, À unanimidade, conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Srª. Desª. Marneide Trindade Pereira Merabet, integrando a Turma julgadora: Des. Leonardo de Noronha Tavares e Desª. Gleide Pereira de Moura. 16ª Sessão Ordinária aos 14 de setembro de 2015.

DESª. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, em Ação Ordinária c/c pedido de tutela antecipada, cujo teor determina ao Município de Belém que arque com tratamento quimioterápico específico ao tratamento da patologia da requerente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Em face de tal decisão, o Município de Belém interpõe o presente recurso, sustentando, em resumo: 1) Impossibilidade de concessão de liminar que tenha por objeto a liberação de recursos; 2) Ausência de solidariedade entre os entes federativos componentes do sistema constitucional de saúde, considerando esta não ser presumida, devendo estar expressamente prevista em lei, o que não ocorre quanto ao sistema de saúde.

Sustenta, assim, a ausência de responsabilidade do ente municipal, destacando que, diante do caráter lesivo da decisão recorrida, em especial dos danos reais que ocasionará ao Município de Belém e às suas políticas públicas de saúde, é forçoso reconhecer que a decisão agravada não pode prevalecer, razão pela qual requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, provimento do recurso, cassando-se em definitivo a decisão agravada. Juntou documentos às fls. 16/119.

Às fls. 122/123 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

Às fls. 129/136 consta o parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO:

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, a qual determinou que o agravante arcasse com o tratamento quimioterápico específico ao tratamento da patologia da requerente, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 273 do CPC, que assim dispõe:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Essas exigências deverão comparecer nos autos de modo a comportar uma certeza, ou até provável certeza, de que há o direito que se propõe buscar, ou que há necessidade de garantir os efeitos práticos da tutela principal, isto é, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando detidamente os autos, e vislumbrando os documentos acostados, verifico que o Juiz Singular decidiu de forma correta ao deferir liminarmente os efeitos da tutela requerida pela agravada, haja vista que estavam presentes os requisitos necessários, pois pode-se observar a prova inequívoca através dos documentos juntados (fls.32/107), o qual informa sobre a saúde e a vida do paciente, logo, presente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso a mesma não fosse concedida.

Prosseguindo a análise do caso sub examine, nota-se que conforme preleciona o Art. 6º da CF, em consonância com Art. 196 do mesmo diploma legal,



consubstanciado no direito à saúde, vê-se a necessidade do Município dar cumprimento à direito inalienável e indispensável, como pleiteado na exordial.

Continuando, ressalta-se que quanto a determinação para que o Município de Belém arque com o tratamento quimioterápico específico ao tratamento da patologia do requerente, trate-se de litisconsórcio passivo facultativo simples, pois o requerimento nos autos pode ser exigido de cada ente isoladamente, sendo mera faculdade ajuizar a ação contra um ente federado ou contra todos, vejamos o que dispõe o art.23, II, da Constituição Federal.

Art.23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Assim sendo, com base unicamente na Carta Magna, não há qualquer tipo de distinção entre os Entes Federados, sendo estes responsáveis de forma equânime e solidária.

Vejamos o entendimento Jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. Preliminares: 1. Alegada ausência de interesse de agir. Inocorrência. A necessidade de decisão judicial compelindo o ente público a cumprir dever constitucional a si imposto, por si só, evidencia o interesse de agir da impetrante. 1. Ilegitimidade passiva. O Sistema Único de Saúde- SUS tem atuação realizada pelas três esferas de Poder, sendo solidária a responsabilidade da união, Estados e Municípios. Artigo 23, II da Constituição Federal. Prefacial rejeitada. Mérito: Internação hospitalar. Leucemia aguda. Direito à vida e à saúde. Prestações positivas a cargo dos entes públicos. Segurança concedida. Dever do Estado prestar saúde. É dever do estado (lato sensu) oportunizar a realização de exames e oferecer tratamento médico especializado, em situações graves e excepcionais, em que há sério risco à vida ou à saúde da pessoa humana. Artigos 196 e 198 da Constituição da República. Liminar deferida. Segurança concedida. Unanimidade. Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram as Câmaras Cíveis Reunidas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ em conceder a segurança, nos termos do voto da relatora. (TJE/PA. MANDADO DE SEGURANÇA. Nº2013.3.001602-8. RELATORA: DIRACY NUNES ALVES. JULGADO EM: 28/05/2013).

Sendo tal entendimento também já pacificado pelo STJ, senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. 1. É possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública para o fim de obrigá-la ao fornecimento de medicamento a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo, inclusive, ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo proceder-se a bloqueio de verbas públicas. Precedentes. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de

